

HELOISA PEREIRA SILVA

MONOGRAFIA APRESENTADA

VIOLÊNCIA CONTRA A FAMÍLIA: abandono infante juvenil nos aspectos moral, material e intelectual

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2020

HELOISA PEREIRA SILVA

MONOGRAFIA APRESENTADA

VIOLÊNCIA CONTRA A FAMÍLIA: abandono infante juvenil nos aspectos moral, material e intelectual

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora M.e Karla de Souza Oliveira.

ANÁPOLIS – 2020

HELOISA PEREIRA SILVA

**VIOLÊNCIA CONTRA A FAMÍLIA: abandono infante juvenil nos
aspectos moral, material e intelectual**

Anápolis, 03 de dezembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

RESUMO

A presente monografia versa sobre o tema violência contra a família: o abandono infanto juvenil nos aspectos moral, material e intelectual. A metodologia utilizada foi descritiva observacional, compreende o estudo bibliográfico de diversos autores que aclaram sobre a temática de forma didática e doutrinaria. A pesquisa foi desenvolvida em três capítulos. Inicialmente trata sobre a violência familiar tendo em vista o histórico da violência intrafamiliar na modalidade tradicional, conseqüentemente com a ruptura dos padrões na sociedade contemporânea analisados com o devido respaldo legal da carta maior de 1988. Posteriormente, o segundo capítulo relata o abandono infanto juvenil de crianças e adolescentes tipificando as espécies de abandono, os efeitos produzidos na conduta da criança e a proteção integral estipulada em lei. Por fim, o terceiro capítulo aponta o direito fundamental a convivência familiar. Diante da análise acintosa dos conteúdos apresentados, o assunto é compreender as razões e motivos que acarretam os crimes contra a família com ocorrência nos danos permanentes obtidos pelos afetados, buscando combater com total integrada esses crimes para que não mais ocorram.

Palavras-chave: Abandono. Infanto-juvenil. Família. Criança.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
CAPÍTULO I-VIOLÊNCIA FAMILIAR	07
1.1 Histórico de violência.....	07
1.2 Família e tradição no Brasil.....	10
1.3 Ruptura dos padrões familiares.....	13
1.4 Carta Maior de 1988 e as novas famílias.....	15
CAPÍTULO II- ABANDONO INFANTO JUVENIL	17
2.1 Proteção jurídica da criança e do adolescente.....	17
2.2 Tratados e documentos internacionais de direitos humanos.....	20
2.3 Espécies de abandono infanto juvenil.....	22
2.4 Condição de desenvolvimento e doutrina da proteção integral.....	24
CAPÍTULO III- DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR	26
3.1 Direito à convivência familiar.....	26
3.2 Perfil socioeconômico das crianças e adolescentes.....	28
3.3 Casos emblemáticos e repercussões jurídicas.....	29
3.4 Entendimentos dos Tribunais Superiores (STJ) e (STF).....	32
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFIAS	34

INTRODUÇÃO

A pesquisa monográfica apresenta o tema violência contra família: o abandono infantil dentro dos aspectos moral, material e intelectual.

A violência contra a família está tipificada no título VII da Parte Especial do Código Penal brasileiro, divididos da seguinte maneira: artigos 235 a 239 (crimes contra o casamento); artigos 241 a 243 (crimes contra o estado de filiação); artigos 244 a 247 (crimes contra a assistência familiar); e artigos 248 e 249 (crimes contra o pátrio poder, tutela ou curatela). Já a Constituição Federal de 1988 assegura em seu art. 227 o dever da família, da sociedade e do Estado perante a criança. Além do Estatuto da criança e do adolescente (lei nº 8.069/1990) que contém grande amplitude nos deveres e obrigações contra as violências familiares, a título de exemplo o artigo 5º do referido estatuto.

A pesquisa será desenvolvida em três capítulos. Observar-se-á quem são os sujeitos, onde se encontram as problemáticas juntamente com a intervenção do Estado, bem como a exposição dos danos de curto e longo prazo causados na criança/adolescente perante esta situação. A finalidade também será a exposição das penalidades contra o núcleo familiar, dentro do ordenamento pátrio brasileiro, assim como as sanções que devem ser aplicadas no contexto atual.

Por fim, salienta as consequências geradas perante as vítimas do abandono e descaso familiar e a influência futura em suas vidas conforme posicionamentos doutrinários em entendimentos jurisprudenciais, levando em consideração a opinião do julgador intérprete e aplicador da lei.

CAPÍTULO I - VIOLÊNCIA FAMILIAR

Este capítulo trata do surgimento da violência dentro das famílias brasileiras, explicitando os conceitos necessários à elucidação do tema. Em seguida, abordar-se-á sobre a tradicionalidade e ruptura dos padrões anteriores que determinavam o que era e o que não era considerado família. Por fim, é preciso compreender o que diz a Carta Magna de 1988 a respeito do tema, documento basilar para sustentar os estudos sobre o assunto.

1.1 Histórico de violência

A violência familiar é uma infeliz realidade da família brasileira que ocorre desde os primórdios da sociedade. Teve seu início no momento em que o homem, provedor da subsistência familiar, se sente ameaçado pela companheira ou quando está sobre efeitos de drogas e álcool. A também a perspectiva sobre ótica dos transtornos mentais nestes indivíduos que os tornam um perigo para a mãe e o filho que devem ser protegidos. É importante frisar o que traz o artigo 227 do texto constitucional de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...] (BRASIL, 1988, *online*).

O parágrafo sexto do referido artigo ressalta que não apenas os filhos consanguíneos tem o direito a essa proteção, mas, também o filho gerado fora do casamento ou por meio de adoção;

“Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (BRASIL, 1988, *online*).

Neste sentido, o mesmo equivale para as mães vítimas de seus companheiros, conforme a lei Maria da Penha de 2006 que expõe em seu artigo terceiro a proteção e os direitos que as mulheres possuem dentro de uma relação afetiva. As mulheres tem o direito efetivo a vida, a segurança, a saúde a alimentação, a educação, entre outros. (BRASIL, 2006, *online*).

A princípio, a Lei 11.340 de 2006 é um importante propulsor para definir violência doméstica e familiar conforme explana em seu artigo quinto. A configuração da violência doméstica contra a família e contra a mulher é toda e qualquer ação ou omissão que proporcione, dor, lesão e sofrimento com intuito de lhe causar a morte (BRASIL, 2006, *online*). Desta forma, fica explícito que a violência doméstica não se configura apenas pela agressão física.

Encontra-se no artigo terceiro, parágrafo primeiro, da Lei 11.340 de 2006 a determinação do poder público precisa desenvolver e propagar medidas que possam assegurar as mulheres uma proteção legal. O poder público desenvolverá políticas que devem garantir os direitos da mulher, dentro do ambiente doméstico para prevenir a negligência, crueldade e opressão para que elas não venham a sofrer dentro de seus lares (BRASIL, 2006, *online*).

Diante de uma perspectiva geral, as estatísticas mostram que os próprios agressores também sofreram violência familiar em determinado momento de suas vidas. A psicologia mostra que as vítimas de abusos desenvolvem uma série de traumas, afetando sua personalidade e trazendo sérios problemas na vida adulta dentre eles o possível desenvolvimento de um perfil violento.

Já o autor Azevedo Guerra define a violência familiar como sendo um ato ou omissão que gere dor ou danos para a criança, não sendo causada exclusivamente pelo pai, mas, também pelo responsável ou parente. “Violência doméstica contra crianças e adolescentes é todo ato e/ou omissão praticado(s) por

pais, parentes ou responsável em relação à criança que sendo capaz de causar dor ou dano de natureza física, sexual e/ou psicológica”. (AZEVEDO & GUERRA,1995, p. 36)

O autor Ferrari caracteriza violência familiar como sendo violência intrafamiliar (VIF). “a presença da violência dentro de um grupo familiar, costuma-se defini-la como uma questão de violência intrafamiliar (VIF)”. Ferrari explana que a violência intrafamiliar é um padrão encontrado dentro da sociedade familiar que foi ocasionado por um padrão de relacionamento abusivo entre pai e filho. (FERRARI, 2002, p. 81).

O Ministério da Saúde explica com clareza que a casa onde a família reside nem sempre é o ambiente familiar o local em que ocorre as agressões essas agressões podem não partir exclusivamente do pai, mas de qualquer indivíduo sem vínculo parental existente.

A violência intrafamiliar é toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outro membro da família. Pode ser cometida dentro ou fora de casa por algum membro da família, incluindo pessoas que passam a assumir função parental, ainda que sem laços de consanguinidade, e em relação de poder à outra. O conceito de violência intrafamiliar não se refere apenas ao espaço físico onde a violência ocorre, mas também as relações em que se constrói e efetua. A violência doméstica distingue-se da violência intrafamiliar por incluir outros membros do grupo, sem função parental, que convivam no espaço doméstico. Incluem-se aí empregados (as), pessoas que convivem esporadicamente, agregados. (2002, p. 15)

Desta forma, compreende-se que o histórico familiar possui um grande valor na formação e estrutura emocional da criança. Deve-se observar com cautela as agressões proferidas, por quem foram praticadas, qual a motivação existente e os danos posteriormente causados para que após possa ser analisado a postura adulta do indivíduo em questão.

1.2 Família e tradição no Brasil

A família brasileira se originou com o desenvolvimento da família patriarcal rural, quando o homem se encontrava no topo da cadeia alimentar, conseqüentemente sendo o único provedor de sua prole. A mulher se encontrava na posição de gerar filhos para que o seu marido tivesse herdeiros legítimos. Neste grupo familiar também se encontravam afilhados, parentes, escravos, concubinas e bastardos, dentro da grande casa ou na senzala, mas todos submetidos a autoridade do patriarca. A regra deste tipo de núcleo familiar era, antes de tudo, o decoro pelos homens da casa, não sendo admitidos as mulheres o direito de fala ou posicionamento sobre qualquer assunto pertinente a classe masculina.

O sistema colonial era extremamente rígido e inflexível com as mulheres, nesta época a mulher era obrigada a se casar com quem o seu pai ordenasse e sua única função era gerar filhos de preferência do sexo masculino para que o marido mantivesse a continuidade de suas terras e legado. Caso isto não acontecesse, a mulher era terrivelmente humilhada perante a sociedade.

Desta forma, os filhos do patriarca eram alimentados pelas criadas que possuíam o dever de agradar e mimar o filho do senhorio. Não era incomum às mulheres desta época serem agredidas e violentadas pelos maridos, porém, nada se podia fazer para evitar, já que estavam submetidas a autoridade do patriarca.

Os autores Gilberto Freyre, Oliveira Vianna e Antônio Cândido partem do pressuposto que o núcleo familiar se transformou no século vinte. Quando a família migra para o meio urbano a mulher deixa de ocupar a posição de geradora de herdeiros para provedora da subsistência familiar, trabalhando nas indústrias que se alojavam na grande metrópole levando também os filhos para que a ajudem no trabalho braçal, Tendo assim, maior renda per capita evitando a miséria e a fome, não existia a possibilidade de uma igualdade entre os gêneros mesmo que realizassem idêntico trabalho, com esta nova modalidade a extensão familiar diminuiu em conjunto com o controle parental do homem.

Ainda que esta mudança geracional tenha causado uma diminuição no poder patriarcal, continuava sendo responsabilidade da autoridade masculina decidir sobre questões que envolviam a reputação familiar, conforme a moral e os bons costumes da época. Apesar disso, a evolução social começou a transformar os ideais familiares. A mulher ganhou mais direitos, como por exemplo, nas questões trabalhistas. Ela começou a ocupar posições que antes eram exclusivamente para homens. Essa situação trouxe conflitos entre os gêneros, pois desafiava uma ordem moral tradicional.

A batalha entre os sexos gerava condutas agressivas derivadas da classe masculina com o objetivo de retomar a posição social ocupada anteriormente. Desta forma, o Estado em sua concepção de lei maior proporcionou maior proteção para as mulheres. Isto pois, o número de violência física e verbal aumentava constantemente assim como os casos de feminicídio.

Contudo, a independência financeira adquirida pela mulher ocasionou um descontentamento masculino. O tempo para os afazeres domésticos e a educação dos filhos era limitado, com isso, os filhos passaram a serem educados de forma igualitária, sem distinção de sexo acarretando a sociedade moderna.

Porém, mesmo com tantos avanços e modernização no núcleo familiar o Brasil é um dos países em que a família tradicional possui muito valor moral. O homem, em sua busca constante pelo poder da estrutura familiar, marginaliza outros grupos que não encaixava com o seu conceito pessoal. A família moderna formada por mães, pais, um casal homossexual ou até mesmo o casal heterossexual sem filhos é visto com anormalidade.

1.3 Ruptura dos padrões familiares

Com os avanços sociais, os seres humanos adquiriram singularidades e gostos específicos. A ruptura nos padrões familiares acarretou em que cada indivíduo se expressasse com frequência, com isso surgiram novas denominações de família que fogem a tradicionalidade com pensamentos e ações diferentes daquelas já vistas.

Desta forma, as famílias não possuíam mais um padrão, conforme as ramificações surgiam o conceito de família resultou em uma amplitude de definições nesta vertente o dicionário explica:

É um conjunto de pessoas, em geral ligadas por laços de parentesco, que vivem sob o mesmo teto; conjunto de ascendentes, descendentes, colaterais e afins de uma linhagem ou provenientes de um mesmo tronco; estirpe; pessoas do mesmo sangue ou não, ligadas entre si por casamento, filiação, ou mesmo adoção; parentes, parentela; grupo de pessoas unidas por convicções, interesses ou origem comuns. (Michaelis, 2015, *online*.)

Com isso, as ramificações de família passaram de uma para milhares. Como, por exemplo, uma pessoa solteira pode ter filhos por inseminação artificial ou adoção. Sobretudo, uma família formada por um casal homossexuais, mães solteiras, pais solteiros, entre tantas outras essas ramificações mostram que a estrutura familiar é formada por meio das peculiaridades de seus integrantes.

Independentemente de sua formação, a família é a base da sociedade e os crimes proferidos contra elas estão previstos nos artigos 244 a 247 do Título VII na parte especial do Código Penal. A Constituição Federal também compreende a família como fundamental para a sociedade, conforme o disposto em seu artigo 226, que assim determina: "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, porém nos dias atuais esse conceito não é mais o mesmo, haja vista não haver conceitualização do que seria família na Constituição Federal vigente."(JESUS, 2014, p. 59).

Contudo, os defensores do direito têm posicionamentos diversos a respeito do tema. Deve-se atentar a cada caso em específico, porém, cabe ao Estado o dever de regulamentar acerca da educação, abandono, descriminalização

e marginalização com as famílias contemporâneas. O Estado é coautor nas violações e crimes contra a assistência familiar conforme entendimento de Hans Kelsen:

O conceito de responsabilidade jurídica está relacionado ao dever jurídico. Dizer que uma pessoa é juridicamente responsável por certa conduta ou que ela arca com a responsabilidade jurídica por essa conduta significa que ela está sujeita a sanção em caso de conduta contrária. Normalmente, ou seja, no caso de sanção ser dirigida contra o delinquente imediato, o indivíduo é responsável pela própria conduta. Neste caso, o sujeito da responsabilidade jurídica e o sujeito do dever jurídico coincidem (1998, p. 93)

A responsabilidade jurídica em questão condiz com a administração pública. Maria Zanella Di Pietro Sylvia é contra este entendimento de que a administração pública possui responsabilidade nas situações descritas acima, uma vez que a administração pública não possui personalidade jurídica. Contudo, a responsabilidade do Estado está presente no artigo 205 da Constituição Federal de 1988 explana que a educação é um direito de todos, é dever do Estado conjuntamente com a família promover e incentivar as crianças e adolescentes em seus desenvolvimentos tanto na educação como no aspecto pessoal.

Desta forma, entende-se que a ruptura da tradicionalidade familiar acarretou conflitos dentro do ordenamento pátrio brasileiro. A responsabilidade é solidária com o Estado perante qualquer grupo ou filiações que de certo modo se denomina um núcleo familiar. Cabe ao doutrinador analisar e aclarar sobre o tema, observando cada grupo em específico.

1.4 Carta Maior de 1988 e as novas famílias

A Carta de 1988 positivou um costume já existente na sociedade atual, ampliando o conceito de família dando maior proteção a todos os membros de maneira igualitária. A lei maior evidenciou a mudança dos valores e costumes reconhecendo a evolução social.

Os princípios constitucionais norteadores do pluralismo familiar tiveram grande influência no direito civil, em especial no direito de família, alcançando direitos fundamentais como dignidade da pessoa humana, isonomia, solidariedade e afetividade, representando uma inovação na formação da família com a desnecessidade da formalização do casamento, sendo evidenciada por meio de união estável com a devida proteção do Estado.

A Carta Magna trouxe em seu bojo a possibilidade de que uma família possa ser constituída por pai ou mãe solteiros e seus descendentes. A igualdade decorrida entre homens e mulheres na sociedade matrimonial acarretou também na igualdade para com a educação dos filhos. O reconhecimento da família sem o vínculo matrimonial gera uma quebra nos paradigmas construídos anteriormente.

Por fim, entende-se que, as nomenclaturas existentes para elucidação do conceito de família podem ser definidas em monoparentais, unipessoais, paralelas e reconstituídas sem uma diminuição no valor moral perante as demais famílias na sociedade. Desta forma a lei Magna respalda em sua síntese que a proteção legal e o amparo constitucional sobre a família serão ocasionados através de lei que resguardar a dignidade humana.

CAPÍTULO II- ABANDONO INFANTO JUVENIL

Neste capítulo será abordada, inicialmente, a proteção jurídica para com a criança e o adolescente. Em seguida explanar sobre tratados e documentos internacionais que resguardam os direitos humanos. Após, serão abordadas as espécies de abandono infanto juvenil e a condição de desenvolvimento e doutrina da proteção integral.

2.1 Proteção jurídica da criança e do adolescente

A segurança para as crianças e adolescentes se originou após a revogação do Código de Menores Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979 dando espaço para o instrumento denominado como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, ao conceber à proteção integral com devido respaldo constitucional do artigo 227, do texto constitucional.

A referida lei explica que a criança é sujeito de direitos com total proteção devendo ocorrer até que a mesma obtenha doze anos incompletos e para o adolescente a proteção ocorre entre os doze anos incompletos e os dezoito anos completos. Conforme o artigo segundo; “considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” (BRASIL, 1990, *online*).

Entretanto o ECA também será aplicado para os jovens entre dezoito a vinte e um anos, conforme previsto no artigo segundo parágrafo único. O doutrinador Amaral e Silva explica que o estatuto não deve proteger apenas um estereótipo, mas sim todos os jovens e crianças afim de evitar a exploração e a violência. Tendo em vista que o direito especializado não deve ser para apenas um tipo de jovem, mas sim, a toda a juventude. (1996, p. 27).

Vale ressaltar a igualdade contida no Estatuto da Criança e do Adolescente igualando todos os indivíduos presentes na sociedade brasileira. Isso se verifica pelo parágrafo único do artigo terceiro, o qual menciona que; “todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia [...]”

Contudo, esta análise apenas é permitida através da implementação da Lei nº 13.257 de 8 de março de 2016 que inclui a infância no rol de proteção do ECA. O artigo segundo da referida lei assegura proteção integral para os primeiros seis anos completos ou setenta e dois meses de vida da criança denominada como primeira infância.

Em sentido paralelo a proteção do Estado é visível no artigo 143, parágrafo único, que explica que qualquer notícia a respeito de um fato cometido ou não por uma criança não poderá identifica lá, vedando sua fotografia ou qualquer referência sobre o mesmo. (BRASIL, 1990, *online*).

Assim, ao preservar a exposição visual da criança no meio midiático para fins de evitar prejuízos futuros o desembargador Sidney Romano dos Reis explana que:

Visa resguardar o adolescente, por meio do sigilo, evitando sua exposição à execração pública injusta e prejudicial, mormente em se considerando tratar-se de pessoa ainda em formação e cujo deslize de conduta praticado na juventude poderá maculá-lo por toda uma vida adulta.(APELAÇÃO CÍVEL nº 122.439-0/3-00, 1994, *online*).

Entende-se que todas as prerrogativas citadas contêm o intuito de proteger a criança desde a infância até a juventude de toda e qualquer agressão, opressão, violência e maus tratos condizente com o disposto no artigo quinto do ECA onde nenhuma criança ou adolescente será vítima de qualquer forma de violência, crueldade, negligência ou opressão. (BRASIL, 1990, *online*).

Além disso, a também assistência psicológica a gestante no período pré e pós-natal como medida preventiva nas consequências do estado puerperal para que a criança cresça em ambiente harmônico e tranquilo evitando desequilíbrio e rupturas em seu desenvolvimento. Em consonância ao entendimento do artigo sétimo a criança tem o direito a proteção á vida, a saúde e a todos os recursos necessários que permitam o seu desenvolvimento sadio e harmonioso. (BRASIL, 1990, *online*).

Destarte, o Estatuto da Criança e do Adolescente tem o ônus embasado nas garantias fundamentais que devem ser obtidas por todas as crianças residentes em solo brasileiro, desde o momento de sua concepção com políticas governamentais que visem a saúde e desenvolvimento uterino. Conforme a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 determina em seu artigo oitavo: “É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes [...] atenção humanizada à gravidez, ao parto, ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde”. (BRASIL, 1990, *online*).

Deste modo, compreende se que a criança está resguarda a partir do momento de sua concepção através dos acompanhamentos médicos para a gestante com o intuito governamental de assegurar a segurança e bem estar da criança para que o mesmo complete a maior idade com total integridade física e moral.

2.2 Tratados e documentos internacionais de direitos humanos

Os tratados tiveram início com a fundação da Organização das Nações Unidas (ONU), por intermédio da Carta das Nações Unidas de 26 de junho de 1945, com o intuito de manter a paz e a segurança internacional.

Além de estimular também estimula o respeito aos direitos humanos e a liberdade para todos, sem distinção de qualquer natureza.

A Declaração da Genebra em 1924 foi o principal propulsor para a convenção sobre o direito das crianças em virtude das atrocidades sofridas pela classe infanto-juvenil durante a primeira guerra mundial. Por intermédio de uma assembleia geral da organização das nações.

Este tratado visa a proteção integral de todas as crianças e adolescentes perante a sociedade, tutores ou representantes legais é importante salientar o artigo segundo do tratado que versa sobre a classe infanto-juvenil:

Art.2. Os Estados partes devem adotar todas as medidas apropriadas para assegurar que a criança seja protegida contra todas as formas de discriminação ou punição em função da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares.

Em 10 de dezembro de 1948, em Paris, foi promulgada a Declaração das Nações Unidas determinando que todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei. (FRANÇA, 1948, *online*). Esta declaração reconhece que todo e qualquer ser humano pode aproveitar de seus direitos sem distinção de raça, religião, cor, sexo, opção sexual, nacionalidade e condição financeira não possuindo importância o quesito territorial.

Em 16 de dezembro de 1966 o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos entra em vigor onde os estados que compõem a ONU assumem o dever de respeitar todos os indivíduos de forma igualitária independente do país onde se encontra, reconhecendo o direito a vida, não admitindo a tortura, degradação e meios cruéis.

Nesse sentido, os tratados acima mencionados são dentro do ordenamento jurídico matéria de direito internacional sujeitos a análise do

Estado conforme entendimento do artigo 36 do Decreto nº 19.841 de 22 de outubro de 1945. O conselho de segurança poderá recomendar procedimentos ou métodos de solução adequados para a natureza que se refere o artigo trinta e três. (BRASIL, 1945, *online*).

Deste modo o Estado de direito brasileiro visa sempre o bem estar e o desenvolvimento infantil. Objetiva proteger de todas as formas possíveis e com programas que assegurem o seu desenvolvimento e evitem a exploração, crueldade e a fome, a título de exemplo, o Estado em 2003 criou o programa fome zero, com a intenção de acabar com a fome em todo o país com maior enfoque nas crianças e adolescentes em situação precária.

2.3 Espécies de abandono infante juvenil

Dentro do ordenamento pátrio brasileiro o abandono é dividido em três esferas: material, moral e o intelectual. Suas tipificações se encontram no Capítulo Terceiro do Código Penal Brasileiro de 1940. O abandono afetivo está caracterizado como a falta de afeto e carinho fraterno para com a criança influenciando diretamente em seu comportamento, não possuindo artigos específicos na legislação vigente.

O abandono moral está presente no artigo 247. O legislador explica que o abandono moral nada mais que aquele que possui a guardar ou confiança de uma criança ou adolescente e o deixe ir em lugares inapropriados para menores cujo esteja sujeito a ambientes perversos. (BRASIL, 1940).

Para Álvaro Villaça Azevedo e Silvio de Salvo Venosa o abandono é uma espécie de descaso e falta de cuidado para com a criança:

O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença (2004, p. 14).

O Estado deve averiguar a responsabilidade e tutela do responsável legal assumindo o dever solidário previsto no artigo 277, da Constituição Federal, uma vez que a conduta do responsável pode acarretar consequências físicas e psicológicas dentro do relacionamento fraterno. Observa-se ainda, a preocupação em torno destes indivíduos em decorrência do amparo material e moral. (PRADO, 2013)

O abandono material está tipificado no artigo 244 do Código Penal. Este artigo explana sobre as situações nas quais injustamente são abandonadas como o cônjuge, idosos, filhos menores de dezoito anos, inaptos para o trabalho e os descendentes inválidos deixando de prover os recursos necessários para manutenção da vida cotidiana além de sem justa causa deixar de promover socorro aos descendentes ou ascendentes gravemente ferido. A pena será de detenção podendo variar de um a quatro anos e multa de um a dez salários mínimos. (BRASIL, 1940, *online*)

Por fim, o abandono intelectual está presente nos artigos 246 e 247 do Código Penal Brasileiro. Tais dispositivos explicam que este tipo de abandono se consuma ao deixar de promover a educação escolar do filho menor de dezoito anos ou abandona-lo de forma que não o auxilie na sapiência, podendo a multa chegar até três meses de detenção.

2.4 Condição de desenvolvimento e doutrina da proteção integral

A Doutrina da Proteção Integral também conhecida como DPI se desenvolveu a partir da historiologia brasileira, as crianças abandonadas eram acolhidas pelas entidades religiosas especialmente a igreja católica e foi

introduzida no ordenamento jurídico através do artigo 227 da Constituição Federal.

O atendimento aos menores abandonados ocorreu em 1927 com o Código de Menores com o intuito de fortalecer o convívio social da criança, conforme o entendimento de Carvalho: “O controle exercido sobre as crianças por este modelo institucional era justificável porque sua ação era considerada benéfica, tanto para a sociedade quanto para o menor, uma vez que este retornaria ao convívio social devidamente reparado”. (CARVALHO, 1993, p. 12)

Com o decorrer dos anos a DPI foi sendo fortalecida pelos documentos derivados da ONU. Para a doutrinadora Andréa Rodrigues Amin esta proteção possui três pilares o primeiro é o reconhecimento da peculiar condição da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento, titular de proteção especial, este pilar explica que a criança não possui discernimento podendo ser facilmente influenciado.

O segundo pilar é que crianças e adolescentes tem o direito a convivência familiar, ou seja, a criança tem o direito de não ser retirado de seu núcleo familiar sem motivo justo ou aparente. Por fim o terceiro pilar explana sobre as nações subscritoras obrigam-se a assegurar os direitos da criança e do adolescente com absoluta prioridade, criando leis e projetos que visem o tratamento dado as crianças. (AMIN, 2009.)

A doutrina de proteção integral é, portanto, um aglomerado de valores e princípios gerados para assegurar que as crianças sejam protegidas de forma ampla e tratadas como sujeito de direitos resguardando assim a infância primária até a vida adulta.

Conforme explana Cury deve se entender que a proteção nada mais é que um conjunto de fatores focalizado nos cidadãos imaturos cujo o discernimento ainda não está totalmente sedimentado o que requer maior atenção por parte dos adultos. A proteção integral é uma junção de direitos, estes direitos diferem dos direitos fundamentais, pois, a proteção integral garante que os adultos façam coisas em favor das crianças e dos adolescentes. (CURY, 2008, p. 36).

Por fim, a Doutrina de Proteção Integral criança está além do amparo material e sim de todo e qualquer cuidado necessário para o pleno desenvolvimento da criança no sentido de promover a melhora no desempenho psicológico para que a mesma se torne um indivíduo maduro e consciente de seus deveres conforme determina a lei maior que vigora em nosso país.

CAPÍTULO III- DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Neste capítulo será abordado, inicialmente o direito à convivência familiar. Em seguida o perfil socioeconômico das crianças e adolescentes. Posteriormente os casos emblemáticos com grandes repercussões no ordenamento jurídicos. Por fim, os entendimentos dos Tribunais Superiores sobre a temática.

3.1 Direito à convivência familiar

O direito à convivência familiar é um direito reconhecido constitucionalmente, e resguardado pelo artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.” Desta forma, a criança ou o adolescente tem o direito de ser educado e de estar em seu próprio ambiente familiar, com o intuito de melhoria para com o desenvolvimento interpessoal.

Quando uma criança ou adolescente é retirado do núcleo familiar, por qualquer motivo, a situação da família substituta na qual a criança foi inserida deverá ser analisada pelo Estado a cada seis meses e averiguada regularmente pelos agentes do Ministério Público. Isto pede por uma decisão judicial a fim de determinar a permanência do menor àquela família, ou seu retorno ao grupo familiar anterior. Essa decisão deverá ser fundamentada em laudos, relatórios e equipe multidisciplinar além de observar a continuidade educacional da criança.

A convivência familiar e comunitária é fundamental para uma criança ou adolescente. É por meio desta vivência diária que a criança inicia seu desenvolvimento interpessoal entre irmãos, vizinhos, amigos. A falta deste convívio, em certos casos, causa depressão e instabilidade para a criança. Desta forma, a falta deste convívio ocasionará o abandono moral conforme entendimento de Nehemias Domingos de Melo:

O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se reserve o não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença. (2004, p. 32).

Contudo, o abandono não é a única discordância dentro do convívio familiar. A Constituição já previa esta situação em seu artigo 226, parágrafo oitavo. O Estado determinava que se deve impedir a violência verbal, física ou psicológica intrafamiliar para assegurar o desenvolvimento pleno da criança.

Desta forma, a Constituição Federal em seu artigo 229, aclara sobre a responsabilidade parental: “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Por fim entende-se que o convívio familiar é de suma importância para a criança e o adolescente, o cotidiano deve incentivar e promover o melhor desenvolvimento pessoal deste indivíduo.

3.2 Perfil socioeconômico das crianças e adolescentes

No atual cenário brasileiro é possível perceber a desigualdade social principalmente entre os jovens que constantemente expõem suas vidas nas redes sociais, evidenciando este fator. As insatisfações são demonstradas nos meios midiáticos pelos jovens e adultos que de certa forma, se sentem prejudicados pela situação que vivem.

Contudo, a desigualdade dentro do meio social é apenas uma vertente quando se observa a desigualdade racial. Nos últimos anos ocorreram inúmeros protestos conflitantes sobre o racismo. A sociedade brasileira desde o seu primórdio contém o racismo enraizado tido com cultural, decorrido pela escravização dos negros. Com isso, o Brasil no intuito de anemizar o sofrimento causado, criou leis com o intuito de incentivar o desenvolvimento daqueles que foram prejudicados.

Está iniciativa gera atualmente um conflito social, visto que uma parcela da sociedade acredita que estes direitos sejam uma facilitação em decorrência a predominância da raça, por outro lado os negros acreditam que isso seja o mínimo que o Estado possa providenciar a eles, como forma de reparação pelos danos já sofridos.

As crianças na sua maioria não conseguem distinguir está desigualdade, mas os adolescentes sim. O que torna tudo intratável o adolescente sente que não é aceito na sociedade em que vive e que seu lugar deva ser a marginalização em conjunto com o uso de entorpecentes. Desta maneira, a criança ou adolescente encontra refúgio na criminalidade tendo sensações de aceitação e bem estar pessoal.

O Governo Federal em síntese criou projetos sociais para preservar e estimular a integridade da criança e do adolescente dentro do meio social com bolsas de estudos, incentivos nas mensalidades escolares, bolsas financeiras para famílias numerosas. Além de punir qualquer ato que propague ou gere a descriminalização.

Esta desigualdade deve ser combatida com medidas socioeducativas colocadas em práticas desde a infância. O ensino respeitado deve ser o pilar desta medida, ademais as crianças e adolescentes devem possuir o respeito e a

compaixão pelo próximo sem a objetivação da cor, raça, orientação sexual ou religião. Desta forma, nos próximos anos a de se avistar a diminuição gráfica da desigualdade social no Brasil.

3.3 Casos emblemáticos e repercussões jurídicas

A violência contra a família está constantemente estampada nos jornais e websites de todo o mundo, sendo a principal causa de feminicídio no Brasil. O feminicídio está previsto no artigo 121 do Código Penal, e se enquadra nos crimes hediondos em decorrência da alteração feita pela lei 8.072/90. Configura-se então uma questão de saúde pública o que torna o Estado responsável para criar medidas que resguardecam a vida.

A violência intrafamiliar atinge uma grande parcela da população mundial, reproduzindo na saúde das pessoas um desequilíbrio desordenado. A realidade das famílias brasileiras é uma questão complexa. O Estado reconhece a violência familiar contudo, em sua maioria as mulheres preferem não denunciar e retornar para o lar local em que as agressões acontecem. As denúncias não são efetivadas por medo de que o agressor possa a vir a lesionar o filho do casal ou lhe causar a morte.

Em sua grande maioria as mulheres preferem retornar para a residência, com medo de que o companheiro venha a agredir os filhos ou até mesmo mata-los, como forma de retaliação pela realização da ocorrência. Um exemplo disto é o caso de Poliana Chaves, ex esposa do cantor Victor da dupla, Victor e Leo. Em uma das entrevistas dada por Poliana, a influencer relatou que as agressões aconteciam a quase um ano inicialmente, na forma psicológica posteriormente as agressões se tornaram ameaças. As agressões se tornaram físicas desde o quarto mês de gestação do segundo filho de antigo casal quando questionada, a influencer explica

que suportava tudo pelos os filhos que como mãe era seu dever estar presente para protegê-los.

Assim como Poliana, todas as mulheres envolvidas em casos de violência intrafamiliar estão amparadas pela Lei 11.340/2006 a Lei Maria da Penha, ela estabelece em seu artigo 129, §9º, que: “Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.” A pena poderá chegar até três anos de detenção, podendo o juiz determinar o comparecimento de forma obrigatória do acusado a programas de reeducação ou outras medidas que julgar necessário.

A repercussão jurídica nos casos de violência doméstica se dá pela decorrência das provas com maior enfoque no exame de corpo de delito, na falta desta prova a principal se torna a palavra da vítima. A repercussão ocorre neste momento, quando a palavra da vítima não é suficiente para um embasamento jurídico, contestada pelo delegado de Polícia e posteriormente pelo magistrado.

Contudo, esses questionamentos geram uma revolta social por partes das mulheres, essencialmente por aquelas que lutam pela igualdade de direitos e pela segurança feminina. Acredita se que em casos de violência doméstica a palavra da vítima não deve ser questionada e sim acolhida.

Vale ressaltar que durante a pandemia do COVID 19, as denúncias por violência intrafamiliar têm diminuído conforme os dados do Ministério da Mulher, da família e dos Direitos Humanos (MMDH), porém a autoridades competentes asseguram que os casos tem se elevado pelo fato do agressor estar em casa por longos períodos de tempo, impossibilitando a defesa da vítima em pedir socorro.

Todavia, deve se observar que a vítima está indefesa, provocando uma ação imediata do Estado que deve se envolver de forma ampla visando assegurar a vida da mulher e todos os envolvidos. Os órgãos responsáveis devendo fiscalizar as possíveis denúncias e criar mecanismos de conscientização para recuperação do agressor.

3.4 Entendimentos dos Tribunais Superiores (STJ) e (STF)

O entendimento do Supremo Tribunal Federal se deu ao decidir favoravelmente pela ADC19/DR e a ADI 4424/DF que foram relatados pelo Ministro Marco Aurélio. A prudência acarretada pela constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei 11.340/2006, dada pela interpretação de que a natureza incondicionada da ação penal em casos de lesão corporal sem obstante do grau proferido. Levando em conta o grau da lesão causa e não obstante o sofrimento causado.

Ambos os tribunais entendem que a paridade entre os gêneros se faz de extrema necessidade. Deste modo, a proteção perante a integridade física do sexo feminino deve ser observada sob um aspecto específico por se tratar de um quesito de maior vulnerabilidade. A estrutura física da mulher é inferior à do homem tendo em vista os aspectos históricos e fisiológicos. Conforme entendimento de Jean Jacques Rousseau (1999, p.39): “A desigualdade se divide em dois tipos quais sejam: A natural sucedendo da ordem da biológica do ser, como por exemplo, a diferença de cor, força e outras da espécie humana.” Desta forma, a fisiologia dos envolvidos devem ser analisados.

Neste sentido, a lei Maria da Penha foi um exemplo expresso no combate a violência doméstica além de ser o principal mecanismo para modificar os

entendimentos dos tribunais superiores. Maria da Penha Maia Fernandes, foi uma mulher violentada por seu ex companheiro durante muito anos, chegou até a ficar paraplégica em virtude das agressões sofridas, quando Maria procurou a justiça não obteve êxito em obter uma proteção judicial, sendo que a lei anterior atribuía uma titulação mais amena para os agressores.

Da mesma forma, o Ministério da Mulher, da Criança e dos Direitos Humanos reiteram que a violência física é a lesão com maior facilidade de caracterização, porém não exclui outros tipos de violência. Com o amparo na Lei Maria da Penha, os tribunais reconhecem cinco tipos de violência; a física que consiste em ofender a integridade ou a saúde do corpo, a violência psicológica que consiste em ações ou omissões que causem danos emocionais, a violência sexual que consiste em ações que são feitas sem o consentimento da vítima. Há também a violência patrimonial que consiste em ações que envolvam a subtração do valor monetário adquirido pela mulher e por fim, a violência moral é aquela que por meio de ações ou omissões desonrem a mulher perante a sociedade por meio de calúnia, injúria ou difamação.

A titulação de assassinato de mulheres em razão de seu gênero se decorreu em feminicídio que se classifica em três; o feminicídio íntimo quando de fato tem um vínculo afetivo com o agressor, o feminicídio por conexão abrange a situação em que uma mulher é morta por um homem ao tentar impedir o assassinato de outra e por último o feminicídio não íntimo quando não a nenhum vínculo afetivo entre a vítima e o agressor, mas é caracterizado como crime por estar dentro dos fatos estipulados em lei.

Em decorrência dos crimes domésticos contra a mulher, a Lei dos Juizados Especiais nº 9.099/1995 relata que: “A consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares.” Visto assim que o Estado esclarece seu dever de educador contra a agressão.

A violência doméstica quando não reconhecida em seus primórdios poderá culminar em feminicídio, ocasionando a morte da mulher por motivos fúteis ou tolos. O termo feminicídio teve seu surgimento na década de 1970 com o intuito de reconhecer e dar visibilidade a discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemática contra as mulheres.

Diante disso, o ordenamento jurídico brasileiro elaborou a lei nº 13.104 de 2015 refletindo diretamente no sistema penal, esta nova lei alterou o panorama contido no Brasil que incluiu o feminicídio no rol dos crimes hediondos. A pena será de reclusão de doze a trinta anos, os julgadores deveram observar as causas que possibilitem o aumento de pena, conforme previsto no parágrafo sétimo da lei 13.104 de 9 de março de 2015:

A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; na presença de descendente ou de ascendente da vítima. (BRASIL, 2015, *online*)

O Supremo como solucionador de conflitos definiu que a natureza da ação penal em casos de lesão corporal resultante de violência doméstica será de natureza pública incondicionada. Com estes novos entendimentos os tribunais editaram enunciados de súmulas que corroboravam para a posição tomada nas ações mencionadas.

Por fim, entende-se que a estrutura física da mulher deve ser colocada em pauta tendo em vista sua vulnerabilidade, o tribunal deve reconhecer essa desvantagem, efetivando assim a funcionabilidade do direito dentro da sociedade. É importante ressaltar que o Estado é responsável por acolher e assegurar um novo local onde a vítima possa se instalar com segurança e tranquilidade para evitar novas lesões ou danos severos. Após a apuração dos fatos caberá ao magistrado

definir pela soltura ou reeducação dos acusados. Os tribunais em seu papel de julgador de conflitos devem se ater aos direitos da vítima e a segurança social para que tais ações não sejam recorrentes.

CONCLUSÃO

A presente monografia efetivou-se por intermédio do método descritivo observacional, ou seja, reunindo documentos, escritos de vários autores, em maior abordagem sobre os crimes cometidos perante a família, tendo em vista que o assunto se faz de extrema relevância na sociedade atual. Os fundamentos utilizados para explanar sobre a temática decorreram da interpretação jurídica do tema.

A referida pesquisa é bastante relevante, com conteúdo atual acerca do abandono família, ocasionando assim o crime contra a família, principalmente pelo sofrimento causado as vítimas, que levam anos para superar o trauma sofrido anteriormente. A escassez dos bens materiais não é exclusivamente o único dano sofrido pela vítima, o abandono moral e intelectual é evidenciado no decorrer de toda a monografia.

A escolha do tema em questão se deu em virtude de sua relevância social, baseada no contexto da sociedade em que vivemos, na qual a crianças e mãe são abandonadas diariamente por seus provedores. Contudo, a falta de recursos não impossibilita a sobrevivência dos abandonados, porém ocasiona determinada dificuldade para que os mesmos possam gozar de prazeres cotidianos.

No primeiro capítulo, foi abordado o surgimento da violência dentro das famílias brasileiras, explicando seus conceitos necessários para compreensão da tradição e ruptura dos padrões presentes anteriormente na sociedade. Além de abordar as novas denominações de família contidas na Carta Magna de 1988, ressaltando o respeito e a paz social.

Já no segundo capítulo, a proteção jurídica e o bem tutelado foram analisados com respaldo nos tratados e documentos internacionais que preservam os direitos humanos, em observância o desenvolvimento da criança e do adolescente. Por fim, no terceiro capítulo foi estudado o direito a convivência familiar com a devido respeito pelo perfil socioeconômico das crianças e adolescentes, foi analisado também casos emblemáticos dentro do ordenamento pátrio brasileiro e os entendimentos dos tribunais sobre a temática.

Por fim, a finalidade do trabalho que foi desenvolvido é de colaborar com a compreensão do tema. Conclui-se que os crimes contra a estrutura familiar, quais sejam o abandono moral, abandono material e o abandono intelectual, são crimes que geram diversas consequências na vida de uma criança ou adolescente, e devem ser punidos da forma como está previsto em lei, para que não mais ocorram.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Vânia Carvalho, **Criança: do reino da necessidade ao reino da liberdade**. Vitória: EDUFES, 1996.

AZEVEDO, Álvaro Villaça; VENOSA, Silvio de Salvo. **Código Civil Anotado e Legislação Complementar**. Atlas, 2004.

AZEVEDO, Álvaro Villaça; VENOSA, Silvio de Salvo. **Código Civil Anotado e Legislação Complementar**. Atlas, 2004.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Trad. Maria Helena Kühner. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

BRASIL. **Carta das Nações Unidas de 1945**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm Acesso em: 15 de julho de 2020.

BRASIL. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm Acesso em: 21 de outubro de 2020.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 10 de fevereiro de 2020.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 13 de março de 2020.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 de julho de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de março de 2020.

BRASIL. **Convenção Sobre o Direito da Criança**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 18 de julho de 2020.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 14 de julho de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.104 de 9 março de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em 30 de novembro de 2020.

BRASIL. **Políticas Públicas Para a Primeira Infância de 2016.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm Acesso em: 15 de julho de 2020.

BRASIL. **Políticas Públicas para a Primeira Infância.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm#art18. Acesso em: 17 de julho de 2020.

BRASIL. sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.069%2C%20DE%2013%20DE%20JULHO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20da,Adolescente%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,%C3%A0%20crian%C3%A7a%20e%20ao%20adolescente.&text=Nos%20casos%20expressos%20em%20lei,e%20um%20anos%20de%20idade. Acesso em: 16 de julho de 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral.** 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil.** São Paulo: Malheiros editores, 2002.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito civil, família, sucessões.** 5^o edição ver. E atual. São Paulo, Saraiva, 2012. Vol. 5.

Curso de Direito Penal. 10^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado.** 3^a ed., rev. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA e Dói, Luiz e Cristina. **Proteção Integral das Crianças e Adolescentes.** MPPR. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1222.html#:~:text=Introduziu%2Dse%20a%20Doutrina%20da,%C3%A0%20educa%C3%A7%C3%A3o%2C%20ao%20lazer%2C%20%C3%A0>. Acesso em: 15 de julho de 2020.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal,** v. 2: parte especial - dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do direito e do estado.** 3.ed.- São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Família**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Ministério da Saúde Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf Acesso em: 17 de Outubro de 2020.

Ministério da Saúde. Disponível em <https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/@@search?SearchableText=violencia+intrafamiliar> Acesso em: 10 de maio de 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 15 de julho de 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **A ONU e o Direito Internacional**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/direito-internacional/>. Acesso em: 15 de julho de 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza, **violência doméstica é tratada com irresponsabilidade no Brasil**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-jun-22/nucci-violencia-domestica-tratada-irresponsabilidade-brasil>. Acesso em: 19 de maio de 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

PRADO, Luiz Regis. **Bem Jurídico-Penal e Constituição**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

QUEIROZ, Rodrigo. **Tratados internacionais de direitos humanos: noções gerais e a problemática em redor da hierarquia legal**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-100/tratados-internacionais-de-direitos-humanos-nocoos-gerais-e-a-problematca-em-redor-da-hierarquia-legal/>. Acesso em 15 de julho de 2020.

QUEIROZ, Rodrigo. **Tratados Internacionais de Direitos Humanos**. Âmbito jurídico.

RODRIGO LEITE. **30 decisões do STF e do STJ acerca da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/05/19/30-decisoos-stf-e-stj-acerca-da-lei-maria-da-penha-parte-01/> Acesso em: 30 de setembro de 2020.

SUANNES, Adauto. **As Uniões Homossexuais e a Lei 9.278/96**. COAD. Ed. Especial out/nov. 2002.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que são direitos humanos das mulheres.** São Paulo: Braziliense, 2006.

UNICEF. **Convenções Sobre o Direito das Crianças.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 06 de julho de 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil – Parte Geral.** Volume.